



LEI ORDINÁRIA Nº 733

de 16 de novembro de 1977

CRIA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ DECRETA:

Art. 1º..

Fica criada uma taxa de iluminação pública destinada a atender às despesas de consumo de energia elétrica, operação, manutenção e melhoramento do serviço de iluminação pública, prestado pela Prefeitura Municipal e que incidirá sobre cada prédio.

1º

Dos prédios citados neste artigo serão considerados como unidades autônomas, para efeitos de cobrança de taxa, os apartamentos, salas comerciais ou não, lojas, sobre-lojas, boxes e demais unidades em que o prédio for dividido;

2º *A taxa - incidirá sobre os prédios localizados:*

a).

Em ambos os lados das vias públicas, mesmo, que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;

b).

Em todo o perímetro das praças públicas, independentes da distribuição das luminárias;

c).

~~Em todo o perímetro urbano mesmo sem iluminação pública pois é usada a iluminação pública existente nas principais vias públicas que servem de acesso aos locais sem iluminação;~~

~~(REVOGADO)~~

3°

Será responsável pelo pagamento da taxa de iluminação pública o titular responsável pelo uso da unidade imobiliária autônoma.

Art. 2°..

Entende-se por iluminação pública, aquela que esteja direta e regularmente ligada a rede de distribuição de energia elétrica da CEMAT e sirva exclusivamente a via pública ou qualquer logradouro público de livre acesso permanente.

Art. 3°..

O valor da taxa de iluminação pública será cobrado em duodécimos sempre baseado em percentuais de tarifa de iluminação pública vigente, até os limites abaixo estabelecidos:

a). *Contribuintes residenciais*

<i>Faixa de consumo</i>	<i>% da tarifa de iluminação</i>
<i>de 31 KWH a 100 KWH</i>	<i>2%</i>
<i>de 101 KWH a 200 KWH</i>	<i>4%</i>
<i>de 201 KWH em diante</i>	<i>5%</i>

b). *Contribuintes comerciais e industriais*

<i>Faixa de consumo</i>	<i>% da tarifa de iluminação</i>
<i>de 31 KWH a 100 KWH</i>	<i>5%</i>
<i>de 101 KWH a 200 KWH</i>	<i>10%</i>
<i>de 201 KWH em diante</i>	<i>15%</i>

Art. 4º..

Estão isentos da taxa os prédios ocupados por órgãos do Governo Federal, Estadual, Municipal, Autarquias, Empresas de Economia Mista, Templos de qualquer culto, partidos políticos e instituições de educação ou assistência social.

1º

Estão igualmente isentos do pagamento da taxa, nos prédios ou unidades autônomas dos mesmos, os contribuintes cujo consumo de energia elétrica mensal for igual ou inferior a 30 KWH (trinta quilowatts hora) nas ligações monofásicas residenciais.

Art. 5º..

O produto da taxa ora criada constituirá receita destinada a cobrir os serviços e dispêndios da municipalidade, decorrentes da instalação, manutenção, operação e consumo de energia elétrica para iluminação pública, bem como para melhoria e ampliação do serviço.

Art. 6º..

A cobrança da taxa será feita pela Prefeitura Municipal por intermédio da CEMAT, através das contas mensais de fornecimento de energia elétrica, mediante convênio que disporá sobre a execução, pela mesma, das instalações e serviços de iluminação pública, bem como a respectiva operação e manutenção.

1º

Firmando o convênio, a CEMAT contabilizará e recolherá mensalmente o produto da arrecadação em conta especial, em estabelecimento bancário e fornecerá a Prefeitura no decorrer do mês seguinte aquele em que se operou o recolhimento o demonstrativo da arrecadação.

2º

A CEMAT fica eximida de qualquer responsabilidade, pelo não pagamento da taxa de iluminação pública, por parte do contribuinte.

3º

Na data do vencimento da fatura de iluminação pública a Prefeitura Municipal efetuará o pagamento, utilizando os recursos provenientes da arrecadação da taxa de iluminação pública através do débito direto à conta especial de que se trata o §1º deste artigo. O eventual saldo da conta especial será utilizado para pagamento da substituição de lâmpadas, manutenção e melhoria dos serviços de iluminação pública.

Art. 7º..

A execução de projetos especiais de iluminação para avenidas, praças, jardins, monumentos, pátios internos, etc. e as despesas com sua manutenção, operação e administração, bem como, as instalações de indicadores luminosos de ruas e a execução de iluminação temporárias (decorativa ou festiva) feita provisoriamente ou qualquer outro meio ficarão a cargo da Prefeitura Municipal mediante recursos financeiros próprios.

Art. 8º..

A Prefeitura Municipal fará comunicação antecipada à CEMAT sobre a execução de iluminação do tipo que se enquadre entre aqueles mencionados no Artigo anterior, para efeito de exame de viabilidade técnica de ligação à rede de distribuição a registro da carga instalada para fins de faturamento da conta de energia elétrica.

Art. 9º..

A Prefeitura Municipal providenciará em seus orçamentos de investimento os recursos necessários a expansão da Rede de Iluminação Pública nos locais onde a mesma não existe, para pagamento da diferença entre a renda da taxa de iluminação pública.

Art. 10.

Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, com aplicação a partir de 01 de janeiro de 1.978.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ, 16 DE

NOVEMBRO DE 1977.

AURÉLIO SCAFFA *Prefeito Municipal*

Lei Ordinária Nº 733/1977 - 16 de novembro de 1977

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial em